



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS III - GUARABIRA  
CENTRO DE HUMANIDADES  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**LUZIANY ROGÉRIO GONÇALVES**

**RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL INTERINO:  
CASO DO RECURSO ESPECIAL 1.845.200-SC**

**GUARABIRA-PB  
2023**

LUZIANY ROGÉRIO GONÇALVES

**RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL INTERINO:  
CASO DO RECURSO ESPECIAL 1.845.200 - SC**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
apresentado à Coordenação do Curso de  
Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial à obtenção  
do título de Bacharel em Direito.

**Orientadora:** Profa. Ma. Talitha Giovanna Maranhão da Costa

**GUARABIRA-PB  
2023**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

G635r Gonçalves, Luziany Rogério.  
Responsabilidade por dano ambiental [manuscrito] : caso do recurso especial 1.845.200-SC / Luziany Rogério Gonçalves. - 2023.  
31 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2023.

"Orientação : Profa. Ma. Talitha Giovanna Maranhão da Costa, Coordenação do Curso de Direito - CH. "

1. Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. 2. Responsabilidade Civil. 3. Dano ambiental interino. 4. Cumulação com tutela específica. I. Título

21. ed. CDD 344.046

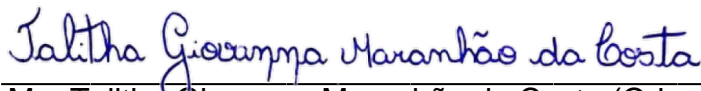
LUZIANY ROGÉRIO GONÇALVES

RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL INTERINO:  
CASO DO RECURSO ESPECIAL 1.845.200 - SC

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
apresentado à Coordenação do Curso de  
Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial à obtenção  
do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 27/06/2023.

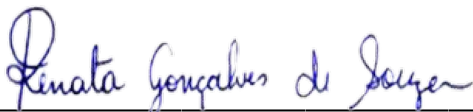
**BANCA EXAMINADORA**



Profa. Ma. Talitha Giovanna Maranhão da Costa (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Ma. Darlene Socorro Oliveira de Souza  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Ma. Renata Gonçalves de Souza  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico esse trabalho aos meus pais, ao meu irmão e ao meu esposo, que todos os dias acompanharam a minha árdua rotina de estudos e me incentivaram nos momentos de desânimo e cansaço e que confiaram em mim e na minha capacidade, dando forças para que eu pudesse continuar a trilhar essa estrada.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE .....</b>	<b>8</b>
2.1	CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL.....	9
2.2	DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO .....	10
2.3	LEI DAE POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE .....	11
<b>3</b>	<b>RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL .....</b>	<b>13</b>
3.1	ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....	15
3.2	TEORIA DO RISCO INTEGRAL.....	16
3.3	ESPÉCIES DE DANO AMBIENTAL .....	18
<b>4</b>	<b>POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CONDENAÇÃO EM DANO AMBIENTAL INTERINO COM TUTELA ESPECÍFICA: CASO DO RECURSO ESPECIAL 1.845.200-SC.....</b>	<b>19</b>
4.1	O IBAMA E SUAS ATRIBUIÇÕES NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE...	20
4.2	RECURSO ESPECIAL: CONCEITO E FUNCIONALIDADE NO ÂMBITO JURÍDICO .....	20
4.3	DESCRIÇÃO DO CASO CONCRETO DO RECURSO ESPECIAL 1.845.200- SC.....	21
4.4	DANO INTERINO E A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE INDENIZAR.....	21
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>24</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>26</b>

## RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL INTERINO: CASO DO RECURSO ESPECIAL 1.845.200 - SC

Luziany Rogério Gonçalves<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente artigo versa sobre a responsabilidade civil por dano ambiental interino. Tem por objetivo analisar a possibilidade de cumulação de condenação em dano ambiental interino com tutela específica de reparação do dano ambiental. Emprega o método de análise interpretativa, dedutiva, comparativa e analítica, assim como as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Tem como fontes basilares a Constituição Federal de 1988, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), o Código Civil e o Recurso Especial nº 1.845.200-SC. Aborda a proteção constitucional ao meio ambiente, apresenta a constitucionalização do direito ambiental a partir da positivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no art. 225 da CF/1988. Trata da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981). Explica o instituto da responsabilidade civil, detalhando os seus elementos. Afunila a questão para a teoria do risco integral, utilizada para a responsabilidade por dano ambiental. Ato contínuo, apresenta as espécies de dano ambiental. Traz a problemática: é possível a cumulação das condenações ao pagamento de dano ambiental interino e de tutela específica para a restauração do meio ambiente? Para respondê-la, trabalha com o caso concreto versado no Recurso Especial nº 1.845.200-SC, concluindo pela possibilidade da referida cumulação. Este trabalho possui importância para a coletividade, visto que se trata de um tema em constante evolução na sociedade e no âmbito jurídico, além de tratar acerca de um direito fundamental à manutenção da vida humana.

**Palavras-chave:** Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Responsabilidade Civil. Dano ambiental interino. Cumulação com tutela específica.

### ABSTRACT

This article deals with civil liability for interim environmental damage. Its objective is to analyze the possibility of accumulating condemnation in interim environmental damage with specific guardianship of repairing environmental damage. It employs the method of interpretive, deductive, comparative and analytical analysis, as well as bibliographical and documentary research techniques. Its basic sources are the Federal Constitution of 1988, the National Environmental Policy Law (Law No. 6,938/81), the Civil Code and Special Appeal No. 1,845,200-SC. It addresses the constitutional protection of the environment, presents the constitutionalization of environmental law from the positivization of the right to an ecologically balanced environment in art. 225 of CF/1988. It deals with the National Environmental Policy Law (Law No. 6,938/1981). Explains the institute of civil liability, detailing its elements. It narrows the issue to the theory of integral risk, used for liability for environmental damage. Continuous act, presents the species of environmental damage. It raises the issue: is it possible to accumulate convictions for payment of interim environmental damage and specific protection for the restoration of the environment? To answer it, it

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), e-mail: luziany.goncalves@aluno.uepb.edu.br.

works with the specific case versed in the Special Appeal n° 1.845.200-SC, concluding for the possibility of the mentioned accumulation. This work is important for the community, since it is a subject in constant evolution in society and in the legal field, in addition to dealing with a fundamental right to the maintenance of human life.

**Keywords:** Right to an ecologically balanced environment. Civil responsibility. Interim environmental damage. Cumulation with specific guardianship.



## 1 INTRODUÇÃO

O meio ambiente vem, ao longo do tempo, passando por diversas transformações que a sociedade moderna exige. Assim, os inúmeros avanços dos setores da indústria, da economia e da tecnologia influenciam diretamente nas modificações ocasionadas à natureza e aos seus recursos. Isso porque para tais avanços utilizamos recursos ambientais como fonte de matéria prima para o desenvolvimento de produtos e serviços essenciais, bem como a própria sociedade extrai e explora os recursos naturais objetivando atender às suas demandas, o que também contribui para as transformações ambientais.

Contudo, a utilização inadequada dos recursos da natureza faz com que essas transformações tragam lesões acarretadas pelo mal uso, consciente ou inconsciente, do meio ambiente. Cabe, dessa maneira, ao Poder Público cuidar para que haja a devida proteção e preservação da natureza, uma vez que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de usufruto da coletividade e assegurado pela Constituição Federal, ou seja, um direito difuso, indisponível e essencial à vida humana.

Na impossibilidade da proteção ou preservação total do meio ambiente de forma eficaz, o dever do Estado de fiscalização do correto cumprimento das normas visa a assegurar que a população e a indústria, ao fazerem uso do direito ao meio ambiente e de seus recursos naturais, tenham o máximo de cuidado no exercício de atividades que ponham em risco o equilíbrio ecológico, para que sejam evitados danos acarretados ao meio ambiente.

As lesões ou danos causados ao meio ambiente, por sua vez, nem sempre podem ser completamente evitados, embora a Constituição Federal e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) tenham por finalidade a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos naturais. Por outro lado, deve o Estado interferir nesses casos para que, havendo o dano, independentemente da culpa do agente, se busque a responsabilização do causador do dano, obrigando-o à reparação total do meio ambiente, para que a natureza volte ao estado anterior ao dano ocasionado. Se não houver possibilidade de que o meio ambiente afetado retorne para o seu estado anterior à ocorrência do dano, o agente deve reparar a lesão causada ao meio ambiente e à coletividade, que deixou de utilizar dos serviços e dos benefícios da natureza ecologicamente equilibrada.

Outrossim, faz-se necessário compreender como ocorre a responsabilização civil por dano ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, visto que o direito ambiental e o Código Civil tratam sobre a responsabilidade civil por dano ambiental. Objetivando, assim, discutir e compreender a responsabilidade civil por dano ambiental e os instrumentos de reparação do dano, bem como os elementos da responsabilidade civil, os tipos de danos ambientais e suas causas e consequências, este trabalho apresenta-se como sendo de suma importância, haja vista que o direito ambiental é um tema em constante evolução.

Destarte, sabendo da importância de discutir e compreender a responsabilidade civil no ordenamento jurídico, surgiu o questionamento sobre se é possível, no contexto da responsabilidade civil por dano ambiental, a cumulação dos pedidos de tutela específica e também de indenização pecuniária pelo dano, sendo esta, assim, a problemática do presente artigo. Para tratar dessa questão, serão brevemente abordadas as atribuições do IBAMA e a conceituação de Recurso Especial, para então ser analisado o caso concreto decidido no Recurso Especial nº 1.845.200-SC.

Para tanto, a metodologia utilizada na realização deste artigo consiste na pesquisa e análise bibliográfica de livros, artigos e revistas virtuais, tendo como fundamentos a Constituição Federal, o Código Civil, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), a jurisprudência e a doutrina.

Assim sendo, o presente trabalho encontra-se dividido em três capítulos. O primeiro capítulo trata acerca da proteção constitucional do meio ambiente, bem como da constitucionalização do direito ambiental, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) (Lei nº 6.938/81). Já o segundo capítulo discute a respeito da responsabilidade civil por dano ambiental, analisando os elementos da responsabilidade civil, a teoria do risco integral e as espécies de dano ambiental. Por fim, o terceiro e último capítulo traz as atribuições do IBAMA e a definição de Recurso Especial para, a partir desse ponto, apresentar a possibilidade de cumulação de condenação em dano ambiental interino com tutela específica: caso tratado no REsp. nº 1.845.200-SC.

## **2 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE**

O meio ambiente, conforme ensina Garcia e Bordalo (2022) apresenta sentidos e conceitos diversos, dividindo-se em um aspecto tríplice: i) o meio ambiente natural, que engloba os seres vivos e o meio físico, relacionando-se à ecologia; ii) o meio ambiente artificial, que versa sobre as cidades e os espaços urbanos; e, por fim, iii) o meio ambiente cultural, que faz alusão ao patrimônio histórico e artístico.

Nessa linha, o direito ambiental, ao tratar do meio ambiente, compreende os três aspectos como um todo. Assim, faz-se necessário entender a definição de meio ambiente para que se possa compreender o objeto do Direito Ambiental e das legislações que normatizam a utilização adequada dos recursos naturais.

Os recursos naturais, por sua vez, servem como fonte de subsistência essencial para o desenvolvimento do ser humano desde o princípio da humanidade. Para Darold e Irigaray (2018), o ser humano, ambicionando a utilização do meio ambiente como uma fonte inesgotável de benefícios, foi induzido a uma exploração ambiental destrutiva na utilização dos recursos naturais, acarretando diversos prejuízos à natureza.

Objetivando à redução dos impactos causados pela necessidade humana e pela crescente economia e modernização da sociedade, Neto e Silva (2019) expõem que diversos estudos jurídicos ao longo do século XX contribuíram para que o Estado interviesse na regulação da economia, bem como construísse uma proteção ambiental, utilizando para tanto o direito tributário.

Contudo, apenas na década de 1980, foram criadas leis que apontaram uma regulamentação jurídica de tutela do meio ambiente (FERNANDES; SADDY, 2019). A título de exemplo, tem-se a Lei nº 6.938/1981, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente e, logo após, a Lei nº 7.347/1985, que trouxe a normatização das ações civis públicas. Todavia, essas regulamentações ainda não eram fortes o suficiente para servirem de proteção ao meio ambiente, havendo a necessidade de uma regulamentação que fosse mais firme, mais consistente e que se fizesse ser respeitada e cumprida.

Dessa forma, após duas décadas de governo militar e com a população clamando por eleições diretas, houve a restauração da democracia brasileira, em 1988, quando ocorreu a promulgação da Constituição Federal de 1988. Nessa Carta, pela primeira vez na história do país, o meio ambiente deixou de ser visto como um

elemento patrimonial e foi mencionado no texto constitucional como sendo essencial à vida. Logo, o constituinte conferiu *status* constitucional à proteção do meio ambiente.

Assim, Neto e Silva (2019) afirmam que, a partir da Constituição Federal de 1988, cada Estado nação alterou suas perspectivas acerca dos princípios e preceitos sobre o meio ambiente de modo a adaptar suas normas para a manutenção e conservação ambiental. O *status* constitucional atribuído ao meio ambiente tornou a preocupação com a conservação ambiental e com os recursos naturais um direito fundamental, dando uma significação importante à utilização correta dos recursos extraídos da natureza.

Nesse contexto, conforme Fernandes e Saddy (2019), a Constituição de 1988 foi a primeira Constituição brasileira a tratar a proteção do meio ambiente como um bem jurídico constitucional que possui papel fundamental na qualidade de vida humana, essencial à vida. Dessa maneira, o constituinte criou no texto constitucional um Capítulo próprio para estabelecer as diretrizes acerca do meio ambiente. Assim, segundo Fernandes e Saddy (2019), o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reformula o alicerce da tutela jurídica de proteção do meio ambiente no sistema normativo brasileiro.

Por outro lado, Steinberg (1998 apud HARTMANN, 2021) observa que a Constituição Federal, ao tratar sobre meio ambiente como um direito fundamental, deve trabalhar de forma determinada esse tema com a participação de todos os envolvidos, visto que se trata de direito público. Sendo assim, de interesse da coletividade, tornando as questões envolvendo diálogos sociais sobre o meio ambiente um objeto das tomadas de decisões do Estado e, dessa forma, conforme o autor, fazendo com que o posicionamento e a conduta de atuação do Estado sejam a principal maneira de proteção Constitucional do meio ambiente.

## 2.1 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL

A Constituição Federal de 1988, conforme afirmam Fernandes e Saddy (2019), foi promulgada com um texto elaborado pela Assembleia Nacional Constituinte que trouxe inovações importantes para a democracia brasileira. Entre os muitos pontos relevantes tratados no texto constitucional de 1988, o meio ambiente transformou-se em um elemento altamente relevante para a sociedade, visto que passou a ter *status* constitucional, tornando-se um direito fundamental e assegurado diretamente pela Constituição Federal.

Martini e Diniz (2021), por sua vez, afirmam que a constitucionalização do meio ambiente, promovida pela Constituição Federal de 1988, constitui um avanço para a contenção das atividades lesivas à natureza provocadas pelo ser humano. Para Martini e Diniz (2021), o *status* constitucional atribuído ao meio ambiente é fruto de uma crise ambiental de cunho histórico mundial, facilitando para a implementação de um Estado Democrático de Direito, no Brasil, com uma preocupação Socioambiental.

Para Cardoso (2021), a Carta Constitucional de 1988 teve como consequência o surgimento de um mínimo existencial que foi além das garantias de direitos fundamentais, ultrapassando, segundo a autora, a concepção de Estado Liberal para um Estado Social que busca por justiça social e realiza concretamente direitos sociais. Concomitantemente, busca também o Estado Socioambiental de Direito, com a finalidade de efetivação dos direitos difusos, incluído nestes o direito ambiental, tornando-se relevante para a existência do mínimo social ecológico essencial à vida.

Já para Neto e Silva (2019), o direito ambiental na ordem constitucional é de titularidade difusa e que ultrapassa as gerações, pois se trata de um direito atemporal,

pertencendo assim, tanto às gerações atuais quanto às gerações futuras. Neto e Silva (2019) afirmam ainda que é de competência do Estado as ações necessárias para as necessidades ambientais por parte da sociedade, posto que é um bem jurídico comum da sociedade e pertence ao rol de direitos fundamentais, sendo essencial para o bem estar do ser humano e para a vida como um todo.

Nesse mesmo sentido, Barroso (2008 apud NETO; SILVA, 2019) aponta que o meio ambiente está alocado entre os direitos difusos, haja vista que ultrapassa os interesses individuais, caracterizado por ser um direito indivisível, relacionado a todos os indivíduos sociais e de titularidade indeterminada. Semelhantemente, Dorold e Irigaray (2018) afirmam que o meio ambiente é um bem jurídico de usufruto da coletividade, ou seja, um bem comum a todos.

Oliveira (2013), por sua vez, aponta que, no texto constitucional, percebe-se que a proteção constitucional ao meio ambiente é uma política pública, econômica e um desafio para o Estado, visto que vai além de uma preocupação política ou de sustentabilidade econômica. Segundo Oliveira (2013), deve haver uma harmonia entre os artigos. 170 e 225 da Constituição Federal de 1988, para assegurar a proteção da natureza. Trata-se de um desafio para o Estado, que necessita arquitetar e impulsionar uma relação de sustentabilidade entre o desenvolvimento econômico e industrial e o meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, fazendo com que os dois direitos constitucionais fundamentais sejam respeitados e efetivados na sociedade em constante desenvolvimento.

## 2.2 DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Tem-se que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito indisponível, conforme Teles (2018), cuja natureza é de direito público subjetivo. Contudo, conforme apontam Neto e Silva (2019), o desenvolvimento sustentável, que é estabelecido no artigo 170 da Constituição Federal, deve acontecer através da utilização do meio ambiente e dos recursos naturais de forma equilibrada, havendo uma responsabilidade acerca dos limites para que haja a preservação das necessidades das gerações atuais e futuras.

Nesse contexto, conforme Neto e Silva (2019), o desenvolvimento de forma sustentável é o desenvolvimento que ocorre de modo a atender as necessidades impostas pela sociedade no momento atual, mas que, no entanto, não afeta a geração futura.

Assim sendo, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu *caput*, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum de todos e que é essencial para que haja uma boa qualidade de vida. Vejamos:

Artigo 225. Todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Outrossim, embora o artigo 170 da Constituição aponte que a ordem econômica deve observar o princípio da defesa do meio ambiente, de modo que o desenvolvimento da atividade econômica no país e a exploração dos recursos da natureza devem ocorrer de maneira a garantir a sustentabilidade do meio ambiente e de seus recursos naturais, fazendo com que a preservação desse bem da coletividade, diante da necessidade de desenvolvimento da economia no país e do processo industrial na sociedade, seja um desafio para o Estado no que refere-se a

sua proteção, o artigo 225 veio para reforçar a importância que o meio ambiente possui, principalmente no que tange ao seu equilíbrio essencial para a vida.

Diante disso, Dorold e Irigaray (2018) afirmam que o artigo 170 expressa uma grande preocupação com o meio ambiente ao assegurar que a ordem econômica tem por finalidade garantir a todos uma existência digna, observando, para tanto, o princípio da defesa do meio ambiente. Já para Zanol e Junior (2021), a relevância dessa preocupação se dá pela busca do cumprimento do direito das futuras gerações de usufruir de um meio ambiente sadio e equilibrado ecologicamente, estando assim diretamente relacionado ao direito à vida.

Desse modo, segundo Fiorillo (2016, apud ZANOL; JUNIOR, 2021), a definição contida no ordenamento jurídico de meio ambiente está restritamente ligada com o direito à vida, ocupando-se o direito ambiental da defesa da vida, uma vez que o direito à vida está relacionado constitucionalmente a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para Machado (2016 apud NETO; SILVA, 2019), a principal característica do princípio da defesa do meio ambiente é que o Direito Ambiental somente ocorre numa sociedade ecologicamente equilibrada, na qual cada indivíduo só usufruirá de bem estar social e igualitário se estiver assegurado o direito fundamental de viver em um meio ambiente equilibrado do ponto de vista ecológico.

Cardoso (2021), por sua vez, declara que dentre os direitos fundamentais elencados pela Constituição Federal de 1988, o epicentro desses direitos está diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana, que está ligado a um mínimo existencial ecológico, no qual o Estado passou a ser garantidor desse direito, tornando-se um Estado Socioambiental que reconhece o meio ambiente equilibrado e sadio como sendo fundamental para a existência e a dignidade da pessoa humana, bem como para o seu desenvolvimento. Assim, segundo Cardoso (2021), o artigo 225 da CF/88 essencialmente apresenta a proteção ao meio ambiente para garantir o seu equilíbrio ecológico, incumbindo ao Estado a obrigação de preservar e restaurar, de acordo com o §1º, incisos I e VII, os recursos primordiais do meio ambiente, em todos os seus aspectos.

Destarte, objetivando assegurar o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve haver um mínimo existencial que deve ser protegido pelo Poder Público e incentivado por ele para uma construção social consciente. Uma vez que se trata de um direito fundamental constitucional que tem por finalidade garantir a proteção e a preservação da vida, da dignidade humana, do bem estar social, como também do equilíbrio da natureza e de todas as suas formas. Sendo assim, a obrigação de proteção e preservação é dever do Estado e da sociedade como um todo.

### 2.3 LEI DAE POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) trata do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), cuja atribuição é proteger o meio ambiente no Estado brasileiro, conforme afirma Soto (2018, p. 12). Ainda de acordo com os ensinamentos de Soto (2018), o SISNAMA é constituído por um conjunto de órgãos das entidades federativas e possui como órgão superior o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), órgão este que é consultivo e deliberativo para que as fiscalizações e as normas estabelecidas no PNMA sejam aplicadas.

De acordo com o artigo 2º da referida Lei, a Política Nacional do Meio Ambiente tem como finalidade preservar, melhorar e recuperar a qualidade do meio ambiente, de forma que possa assegurar condições de desenvolvimento socioeconômico

sustentável, com o intuito de atender aos interesses do país e a dignidade da vida humana, seguindo, para tanto, princípios estabelecidos nos incisos que vão do I ao X do mesmo artigo 2º.

No artigo 3º, são encontradas definições relevantes para o direito ambiental. O meio ambiente é conceituado como um “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica e rege a vida em todas as suas formas”.

Por seu turno, degradação da qualidade ambiental é considerada “a alteração adversa das características do meio ambiente”.

Quanto ao conceito de poluição, esta é considerada “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;”. Também são colocadas como poluição as atividades que: “c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e, d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;”.

A PNMA também traz a definição de poluidor. Essa definição é uma das mais relevantes, pois é o poluidor o responsável por arcar com os danos ambientais, consoante o princípio do poluidor-pagador. Assim, de acordo com o artigo 3º, inciso IV, da PNMA, entende-se por poluidor: “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;”.

Considerando as definições estabelecidas no artigo 3º da PNMA, Martins (2023) afirma que o princípio do poluidor-pagador é um princípio fundamental do direito ambiental, uma vez que serve como base para outros subprincípios, como, por exemplo, o do usuário-pagador e o da prevenção. Martins (2023) ensina que o “Princípio do Poluidor-Pagador estabelece que aquele que polui deve arcar, financeiramente, com os danos gerados,” visto que pessoa responsável pela degradação ambiental avoca a responsabilidade pela reparação dos prejuízos para si. Outrossim, Martins (2023) explica que o princípio do poluidor-pagador está implicitamente inserido no inciso VII do artigo 4º.

No artigo 4º, são tratados os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente. No inciso VII do referido dispositivo, está imposta ao poluidor e ao predador a obrigação de reparar ou indenizar o dano. Assim, um dos princípios da PNMA é a “imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados (BRASIL, 1981)”.

Nesse sentido, mesmo que a pessoa, física ou jurídica, faça uso de medidas para evitar que os danos ocorram, ela continua obrigada a reparar. Isso ocorre porque ela assume o risco de causar o dano pelo exercício da atividade desenvolvida, conforme consta no artigo 14, § 1º, da PNMA.

Em sua literalidade, o artigo 14, §1º, da PNMA preceitua que: “sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade” (BRASIL, 1981).

O artigo 14 da PNMA traz as penalidades administrativas para os responsáveis pela degradação da qualidade ambiental. O dispositivo estabelece que:

Artigo 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade. (BRASIL, 1981).

Para o presente trabalho, é importante dar destaque ao § 1º do artigo 14 da PNMA, o qual trata da responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais. Em sua literalidade, o dispositivo preceitua que:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981).

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo. (BRASIL, 1981).

Dessa forma, fundamentado em todos os artigos da referida Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/1981), principalmente no artigo 14, § 1º, a responsabilidade civil no âmbito do direito ambiental, tem o estabelecimento de suas bases para a reparação e indenização dos danos causados a terceiros e ao meio ambiente por parte do poluidor, independentemente da existência de culpa. Assim, Mirra (2019) afirma que quando se trata de responsabilidade civil por dano ambiental, as normas gerais do direito civil e do direito administrativo possuem aplicações no que não conflitar com o regime especial da responsabilidade civil por danos ambientais.

### **3 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL**

Diante da necessidade de novas perspectivas sobre o ponto de vista da responsabilidade civil, de acordo com Sória, Schnorrenberger e Cavalheiro (2021), a responsabilidade objetiva foi sendo desenvolvida e ampliou seus conceitos e critérios, contribuindo para o surgimento da teoria do risco, que está diretamente relacionada aos interesses do direito ambiental.

Para Mirra (2019), por sua vez, a responsabilidade civil, quando se trata de direito ambiental é um tema que está em constante evolução, visto que, conforme Mirra (2019) aponta, embora a proteção ao meio ambiente seja aspecto de grande importância dentro do ordenamento jurídico brasileiro, os mecanismos de proteção são ainda limitados e insuficientes para a correta preservação e conservação do meio ambiente e de seu equilíbrio ecológico. Para Rodrigues (2021), semelhantemente, a transformação do sistema de responsabilidade civil ambiental está sempre em renovação e busca um constante melhoramento da apreciação dos seus paradigmas de funcionamento, visto que o dano ambiental necessita de enfrentamento eficaz.

Sória, Schnorrenberger e Cavalheiro (2021), por sua vez, explicam que a responsabilidade civil no âmbito do meio ambiente, está regulamentada na Lei nº 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente). Sória, Schnorrenberger e

Cavalheiro (2021) explicam que o artigo 14, § 1º, da referida lei preceitua a responsabilidade como o resultado da conduta, pois afirmam que o poluidor, independentemente de culpa, tem a obrigação de reparar o dano causado.

Sória, Schnorrenberger e Cavalheiro (2021) afirmam também que é através da responsabilização do poluidor que se torna possível a exigência jurídica da reparação do dano causado, com o intuito de restabelecer o meio ambiente ao modo como estava anteriormente ao dano. Assim sendo, a responsabilidade civil é objetiva, isto é, independe de culpa, ocorrendo apenas uma análise do dano causado e do fato que gerou o dano, ou seja, do nexo de causalidade.

Contudo, o Código Civil Brasileiro de 2002 – CC/2002 define em seu artigo 186 o cometimento do ato ilícito de responsabilidade civil baseado na culpa. Assim, o artigo 186, define que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Bem como o artigo 927, *caput*, do Código Civil, estabelece que “aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. No entanto, o parágrafo único do artigo 927 do CC/2002, estabeleceu que haverá uma obrigação de reparação do dano causado, de forma independente de culpa, em casos específicos tratados em lei, ou se houver risco para os direitos de terceiros quando a natureza da atividade desenvolvida pelo autor do dano assim implicar tal risco. Dessa maneira, embora a responsabilidade civil seja vista como subjetiva como regra geral pelo CC/2002, o próprio CC/2002 também traz a responsabilidade independentemente de culpa, cuja natureza é objetiva.

Para Gonçalves (2018, apud NOGUEIRA, 2019), a responsabilidade subjetiva, que depende da culpa do agente causador do dano, é a regra geral no direito positivo, mas que, contudo, convive com a responsabilidade objetiva com a finalidade de atender os casos na qual a responsabilidade subjetiva se apresenta como sendo insuficiente para a reparação do dano de forma mais eficaz. Desse modo, as duas concepções da responsabilidade civil coexistem e cabe ao legislador escolher qual dos dois conceitos deve ser aplicado no caso concreto. De forma semelhante, Nogueira (2019) declara que o parágrafo único do artigo 927 do CC/2002, estabelece duas modalidades de responsabilidade civil objetiva: a modalidade comum, prevista já anteriormente em lei específica, a exemplo da que decorre dos danos ao meio ambiente, de acordo com a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.937/81; e, a genérica, legalmente considerada vaga e decorrente sempre da atividade de risco. Permitindo, conforme a autora, que o juiz possa definir a aplicação conforme o caso.

Para Mirra (2019), no entanto, a responsabilidade civil por danos ambientais consiste num microssistema do sistema geral da responsabilidade civil, que possui princípios e regras próprias e que são resultados de normas constitucionais e infraconstitucionais, como o artigo 225, § 3º, da CF/88 e o artigo 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 – Lei de Política Nacional do Meio Ambiente.

O artigo 225, § 3º, da Constituição Federal/1988, estabelece que:

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988).

Já o artigo 14, § 1º da Lei nº 6.938/1981 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente) prevê que:



§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Para Mirra (2019), portanto, a importância da responsabilidade civil como instituto do direito ambiental está relacionada diretamente com o fato de além de se tratar de um mecanismo de supressão das insuficiências dos atos de prevenção, também se torna, concomitantemente, um mecanismo preventivo, visto que a ampla responsabilização, conforme o autor, dos degradadores da natureza acaba tendo efeito prático na esfera civil, resultando assim, no desincentivo de condutas e comportamentos de atividades lesivas ao meio ambiente.

### 3.1 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil, conforme Colucci (2019), consiste em instituto jurídico que busca que o causador do dano seja condenado a repará-lo, restaurando o *status quo ante*.

Ao praticar os atos da vida civil, o sujeito depara-se com o risco de prejudicar outra pessoa, que ao ter o seu direito violado, mesmo que de forma irrisória, se não concorreu para o dano, deve receber a devida indenização pelo dano sofrido. Colucci (2019) explica que a indenização busca, dessa forma, primeiramente fazer com que a vida retorne para o estado anterior ao dano causado, se não houver essa possibilidade, caberá então a compensação do dano por meio da indenização pecuniária, objetivando amenizar as consequências que o dano provocou.

Dessa forma, o artigo 927 do Código Civil/2002 estabelece que: “aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Já o parágrafo único do mesmo artigo 927, do CC/2002, prevê que a obrigação de reparação do dano independe da culpa do agente causador, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade desenvolvida normalmente pelo agente causador implique em riscos para os direitos de outrem, devido à natureza da atividade. Assim, embora regra geral adotada pelo direito brasileiro seja a teoria da culpa ou subjetiva, o Código Civil também adota a teoria objetiva, que obriga o causador do dano a repará-lo independentemente de culpa. Para tanto, é necessário analisar o artigo 186 do CC/2002, do qual, segundo Colucci (2019), pode-se extrair os elementos da responsabilidade civil ou, como também são conhecidos, pressupostos da responsabilidade civil.

Assim, o artigo 186, do CC/2002 prevê que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Dessa maneira, o referido artigo estabelece os elementos necessários para a caracterização da responsabilidade civil, quais sejam: i) a ação ou omissão, ii) o nexo de causalidade, iii) o dano e, quando se tratar de responsabilidade subjetiva, iv) a culpa.

A ação ou omissão é também mencionada como “conduta humana”. De acordo com Fernandes (2022), para que a conduta acarrete responsabilidade civil, ela deverá ser contrária ao que diz o ordenamento jurídico. Assim, a conduta será apta a enquadrar-se como ato ilícito, uma vez que se entende como ato ilícito aquele praticado em desacordo com o direito, violando assim a subjetividade do direito e

causando danos a outrem. No entanto, o dolo está inserido de forma voluntária na ação ou omissão, ainda que o resultado não tenha sido previsto pelo agente causador e a culpa, conforme a autora, está presente na negligência ou imprudência do ato.

Colucci (2019), por sua vez, afirma que existe, como regra, o dever de indenizar pelo causador do dano se for ele o responsável pela prática da ação, tanto quanto se a omissão vier de sua parte, na prática de um determinado ato que deveria ter acontecido, esta omissão poderá gerar a responsabilidade civil, visto que a omissão só gera a responsabilidade civil se atingir um bem, ou direito, tutelado pelo ordenamento jurídico.

No que se refere ao elemento culpa, Fernandes (2022) afirma que a culpa, em sentido amplo, é a violação da obrigação jurídica imputada a alguém que em determinado momento, por intenção ou por omissão de cuidado e precaução, causou danos ou correu o risco de causar, e engloba o dolo e a culpa em sentido estrito. Já no entendimento de Venosa (2013, apud COLUCCI, 2019), a culpa é, em sentido amplo, a inobservância de uma obrigação que o autor deveria saber e verificar, tanto quanto contém a culpa a voluntariedade na conduta, conforme a autora, que é fruto da negligência, da imprudência e da imperícia, mas que, contudo, tem resultado involuntário, previsível e devido à falta de atenção ou cuidado.

Para o elemento nexa de causalidade, Fernandes (2022) assegura que este é a ligação que obrigatoriamente deverá haver entre a conduta do agente, ação ou omissão, e o dano causado. Assim, Fernandes (2022) sustenta que não basta que tenha acontecido uma conduta ilícita por parte do agente ou que a vítima tenha sofrido um dano, é preciso que haja uma ligação entre eles de causa e efeito. De forma semelhante, Colucci (2019) afirma que a conduta praticada pelo autor e o dano deve conter uma relação entre eles que revele que o dano foi causado pela aquela determinada conduta do agente ao praticá-la. Contudo, segundo Gonçalves (2002, apud COLUCCI, 2019), se ocorreu o dano, mas a causa desse dano não contém ligação com a conduta do agente, se torna inexistente o nexa de causalidade e a obrigação de indenizar. Já Fernandes (2022), por outro lado, entende que não poderá haver as hipóteses de excludentes de responsabilidade para que seja configurado o nexa causal, como a culpa exclusiva da vítima, culpa de terceiro, caso fortuito e força maior.

No que tange ao elemento dano, de acordo com Fernandes (2022), a existência de um dano é essencialmente primordial para que se configure a responsabilidade civil, visto que o dever de indenizar ou reparar não ocorrerá se não existir o que ser indenizado ou reparado. Desse modo, Fernandes (2022) afirma que embora possa haver uma responsabilidade sem o elemento culpa, não poderá haver uma responsabilidade civil sem que haja a devida comprovação do dano causado a um bem tutelado pelo direito. Assim sendo, o dano é uma lesão passível de ressarcimento ao prejuízo causado. Colucci (2019), por sua vez, afirma que o dano deve ser indenizado com a finalidade de voltar ao momento anterior da conduta lesiva do agente e que quando essa volta ao estado anterior não for possível, a indenização deverá ocorrer em forma de compensação pecuniária.

### 3.2 TEORIA DO RISCO INTEGRAL

A doutrina tem, na teoria do risco, seis modalidades de risco: i) o profissional, ii) o criado, iii) o risco-proveito, iv) o excepcional, v) o administrativo e vi) o integral.

Conforme apontam Guedes e Ferreira (2016), a teoria do risco integral é aquela fundamentada na necessidade de maior segurança jurídica. Tal teoria determina que,

diante de um determinado fato, independentemente de culpa, sendo identificado o dano, existirá sempre o dever de reparar do agente. Assim, a maneira como ocorreu o fato não tem importância, pois a teoria do risco integral fasta a incidência das excludentes de ilicitude.

Para Vieira e Silva (2015), o explorador de atividade econômica se torna obrigatoriamente garantidor da preservação e os danos ou os riscos de danos oriundos da execução dessa atividade se vinculam diretamente a ela. Assim, existe a obrigação de indenizar de forma independente da culpa, tanto quanto se houver uma atividade de exploração econômica que cause o dano ou possa vir a causar. Posto isso, Nery Junior (2010, apud VIEIRA; SILVA, 2015) afirma que não se concretizam como excludentes de responsabilidade o caso fortuito ou a força maior. Vejamos:

Ainda que a indústria tenha tomado todas as precauções para evitar acidentes danosos ao meio ambiente, se, por exemplo, explode um reator controlador da emissão de agentes químicos poluidores (caso fortuito), subsiste o dever de indenizar. Do mesmo modo, se por um fato da natureza ocorrer o derramamento de substâncias tóxicas existentes no depósito de uma indústria (força maior), pelo simples fato de existir a atividade há o dever de indenizar. (NERY JUNIOR, 2010, p. 576, apud VIEIRA; SILVA, 2015, p. 4/33).

De forma semelhante, Oliveira (2016) menciona que na teoria do risco integral não são admitidas as excludentes de responsabilidade: o caso fortuito, a força maior ou a culpa de terceiro, e que a doutrina, em sua maioria, prevalece com o entendimento de que não se deve aceitar tais excludentes de responsabilidade quando o caso se tratar de direitos difusos ou de meio ambiente. Para Oliveira (2016), portanto, o risco integral é corretamente admitido em se tratando de direito ambiental, haja vista que, uma vez havendo a possibilidade de ofender um direito coletivo, deve o responsável pelo empreendimento e sua atividade arcar com os custos da degradação do meio ambiente, visto que foi colaborador com o potencial do dano.

Dessa maneira, portanto, segundo Oliveira (2016), quando for verificado que o local no qual a atividade de risco foi constituída está, na realidade, suscetível a ocorrência de desastres naturais passíveis de danos e risco à vida e o meio ambiente como um todo, não se pode admitir as excludentes de responsabilidade, uma vez que o responsável deve considerar a previsão da ocorrência dos fatos e seus efeitos.

Freitas (2011), por outro lado, considera que a ausência sobre os riscos de possíveis danos que podem vir a ser causados ao meio ambiente obriga que determinadas atitudes sejam tomadas em relação ao impedimento ou prevenção do resultado danoso. De acordo com Freitas (2011), entretanto, no que concerne os princípios da prevenção e da precaução, estes possuem a mesma finalidade de evitar o dano ambiental, no qual o primeiro princípio liga-se ao dano conhecido e iminente, enquanto que o segundo princípio “diz respeito aos possíveis danos ambientais que venham a decorrer de atividades cujo conhecimento científico não foi capaz de excluir o risco ao meio ambiente”. (FREITAS, 2011, p. 12).

Freitas (2011) afirma que em diversos casos e situações a prevenção e a precaução não são suficientes para que se evite o dano ao meio ambiente e é necessário que haja a reparação dele, ocorrendo assim, um fato que a autora chama de “binômio: responsabilidade objetiva/reparação integral.” (FREITAS, 2011, p. 12). Desse modo, portanto, havendo o dano, a reparação deve ocorrer de forma integral e independente de culpa. Assim, a autora afirma:

Por isso, justifica-se a reparação do dano ambiental com a análise e consequente reparação dos danos materiais (presentes e futuros, incluindo

os danos emergentes e os lucros cessantes) e extrapatrimoniais: a reparação integral do meio ambiente lesado deve levar ao retorno do equilíbrio ecológico violado, essencial à sadia qualidade de vida de todos. (FREITAS, 2011, p. 12).

Nesse mesmo entendimento, Mirra (2019), de forma semelhante, afirma que:

Nesse sentido, a reparação integral do dano ao meio ambiente abrange não apenas o dano causado ao bem ou recurso ambiental imediatamente atingido, como também toda a extensão dos danos produzidos em consequência do fato danoso à qualidade ambiental. Bem por isso, a reparação integral do dano ambiental inclui i) os efeitos ecológicos e ambientais da agressão inicial a determinado bem ambiental que estiver no mesmo encadeamento causal (por exemplo, a destruição de espécimes, habitats e ecossistemas inter-relacionados com o meio imediatamente afetado ou, até mesmo, a contribuição da degradação causada ao aquecimento global); ii) as perdas de qualidade ambiental havidas no interregno entre a ocorrência do dano e a efetiva recomposição do meio degradado; iii) os danos ambientais futuros que se apresentarem como não meramente hipotéticos; iv) os danos irreversíveis causados à qualidade ambiental, que de alguma forma devem ser compensados; e v) os danos morais ambientais coletivos resultantes da agressão a determinado bem ambiental. (MIRRA, 2019, p. 61).

Para Mirra (2019), portanto, a reparação integral do dano ambiental, o dano que foi causado, e os recursos atingidos, tanto quanto abrange toda a extensão da qualidade ambiental considerada lesada e sus recursos.

### 3.3 ESPÉCIES DE DANO AMBIENTAL

Segundo Barghouti (2016), devido à ampla noção de dano ambiental comportada em diversas dimensões do ordenamento jurídico, insta-se importante salientar que as que se referem aos interesses dos lesados pelo dano podem ser divididos em dano ambiental individual e dano ambiental coletivo e no tocante a natureza do bem violado pelo dano, esse pode ser dano ambiental patrimonial ou dano ambiental extrapatrimonial.

Para Barghouti (2016), os danos ambientais individuais são aqueles que concomitantemente atingem ao meio ambiente e lesam o direito individual, seja por atingir o indivíduo em seu patrimônio ou em sua saúde. Assim, essa espécie de dano ambiental está relacionada aos danos causados ao meio ambiente, mas que repercutem diretamente na vida particular do indivíduo ou causam prejuízo ao ente público. Já os danos ambientais coletivos, são danos causados ao meio ambiente em si, sem que seja necessário comprovar a lesão na esfera individual de interesses, uma vez que o dano, nesse caso, por si só causa ofensa a qualidade da vida humana, atingido assim, de forma negativa, os interesses difusos e coletivos, pois atinge ao equilíbrio ecológico do meio ambiente, bem este que é um direito fundamental elencado pela Constituição Federal/1988 e de usufruto da coletividade.

Ainda na concepção de Barghouti (2016), a classificação relacionada as espécies de dano ambiental quanto a sua natureza, está dividida em dano ambiental patrimonial e dano ambiental extrapatrimonial ou moral. Assim, conforme Barghouti (2016), o dano ambiental patrimonial trata-se daquele considerado material, que atinge as condições de patrimônio econômico do indivíduo lesado. Já o dano ambiental extrapatrimonial ou moral, segundo Barghouti (2016), ocorre quando a lesão atinge a coletividade ou ao indivíduo de forma imaterial, ocasionando

transtornos a valores extrapatrimoniais, como dor, sofrimento, diminuição da qualidade de vida em decorrência de um dano causado ao meio ambiente, que atinge de forma reflexiva ao indivíduo ou a coletividade.

Belchior e Primo (2016), por sua vez, mencionam que o dano ambiental pode ser classificado em sua amplitude em três espécies: a primeira é o dano ecológico puro, que é aquele que atinge os bens naturais do meio ambiente, ou seja, os componentes naturais do meio ambiente e seus recursos; já a segunda, é o dano ambiental lato sensu, que é aquele referente aos direitos difusos da coletividade, atingindo não somente os recursos naturais do meio ambiente, mas também o patrimônio cultural e artificial da sociedade; e, por fim, a terceira espécie é o dano individual ambiental, que é também chamado de dano reflexivo, visto que é o dano individual e de reparabilidade de forma direta, uma vez que a lesão causada pelo dano ao meio ambiente reflete diretamente no indivíduo em sua particularidade, violando assim, os seus direitos e interesses individuais. Belchior e Primo (2016), afirmam ainda que, considerando as três espécies de dano ambiental, a responsabilidade civil do dano causado é independente do elemento culpa.

O STJ, no Recurso Especial 1.845.200-SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe 6/9/2022, distingue, por outro lado, ao menos três espécies de danos ambientais, que são considerados no tempo. São, assim: os danos ambientais interinos, também chamados de danos intercorrentes, transitórios, temporários, provisórios ou intermediários, na qual essa espécie de dano inicia-se com a lesão ao meio ambiente e termina com a reparação da área lesionada com a restauração *in natura* ou com a compensação indenizatória do dano residual, se não for possível a restauração; por outro lado, tem também os danos ambientais definitivos, que também podem ser chamados de danos residuais, danos perenes ou danos permanentes. Os danos definitivos são os que somente se tornam indenizáveis em pecúnia nos casos em que a reparação integral da área afetada pelo dano não for viável ou possível em tempo razoável após o cumprimento da obrigação de fazer, assim, o dano residual inicia-se com o fim dos processos de restauração ambiental.

Já para Cavalcante (2022), este menciona que enquanto o dano residual ou definitivo ocorre como forma de compensar o meio ambiente pela impossibilidade de fazer com que ele retorne ao estado anterior a lesão, o dano interino ou intercorrente ocorre como uma compensação da natureza pelos prejuízos ocasionado entre o momento do dano e a reparação.

#### **4 POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CONDENAÇÃO EM DANO AMBIENTAL INTERINO COM TUTELA ESPECÍFICA: CASO DO RECURSO ESPECIAL 1.845.200-SC.**

Nesta última seção de tópicos, este artigo se propõe a responder à problemática: é possível a cumulação das condenações de pagamento de dano ambiental interino e de tutela específica para a restauração do meio ambiente?

Para tanto, aborda-se brevemente conceitos acerca das atribuições do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA), pois o órgão é parte do Recurso Especial 1.845.200-SC, bem como explica-se o que é um Recurso Especial, trazendo exemplos de casos julgados ocorridos na Paraíba. Por fim, analisa-se o caso concreto trazido no Recurso Especial 1.845.200-SC, julgado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça em 16/08/2022.

#### 4.1 O IBAMA E SUAS ATRIBUIÇÕES NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

O IBAMA, de acordo com Araújo (2017), é um órgão responsável pela execução da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, cuidando da gestão ambiental no Brasil.

Conforme Loureiro, Saisse e Cunha (2013), o IBAMA possui atividades finalísticas próprias do órgão, dentre elas estão: a educação ambiental na criação de UC (Unidades de Conservação), na gestão de recursos pesqueiros, no licenciamento ambiental, na proteção e manejo da fauna, na prevenção de desmatamentos e incêndios florestais, entre outras. Contudo, conforme apontam Loureiro, Saisse e Cunha (2013), os instrumentos de gestão ambiental utilizados pelo IBAMA nas suas atribuições são complementares, mas não excludentes.

Uma das principais atribuições do órgão diz respeito ao licenciamento ambiental. Segundo um Estudo Preliminar sobre Empreendimentos de Comunicação, Rede elétrica e Dutos, realizado em 2002 pelo IBAMA, o licenciamento ambiental é um instrumento legal que mantém medidas que controlam as atividades desenvolvidas dentro das unidades de conservação e assim, estabelecem normas e procedimentos objetivando minimizar os impactos causados por essas atividades ao meio ambiente. Ainda de acordo com o Estudo Preliminar realizado em 2002 pelo IBAMA, a validade do licenciamento ambiental está atrelada a celebração de convênio com o órgão, com o intuito de fixar compensação financeira correspondente aos danos ambientais causados e estabelecer as medidas de mitigação essenciais. Assim sendo, “as atividades de fiscalização e licenciamento são as principais causas de intervenção do IBAMA em ações perante o Judiciário.” (BOLLMANN, 2008, p. 9).

Uma outra atribuição do IBAMA relevante de ser mencionada refere-se a arrecadação de multas decorrentes de crimes ambientais. Ao acionar o judiciário em causas relacionadas às atividades de fiscalização e licenciamento ambiental, dos valores decorrentes de multas ambientais, segundo Araújo (2017), apenas 4% são efetivamente arrecadados. Pois as empresas, de acordo com Araújo (2017), têm a possibilidade de interposição de recursos que, conforme a autora, podem levar anos até o julgamento final do caso concreto. Por essa razão, analisa-se do que se trata um Recurso Especial.

#### 4.2 RECURSO ESPECIAL: CONCEITO E FUNCIONALIDADE NO ÂMBITO JURÍDICO

Recurso Especial, de acordo com Fachini (2022), é uma ferramenta processual utilizada quando as decisões judiciais proferidas no processo estão em desconformidade com a lei e a jurisprudência. Vilen (2023) afirma que é uma forma de apelação aos Tribunais Superiores, cujo objetivo é corrigir erros de direito no julgamento anterior.

Assim sendo, o recurso especial é uma ferramenta processual prevista no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988 como meio de recorrer a decisão anterior que tenha cometido erro de julgamento.

O recurso especial é cabível para insurgir contra decisão proferida em única ou última instância, de acordo com o que se expõe:

- III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
  - a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. (BRASIL, 1988)

A título de exemplo de Recurso Especial, o caso do REsp 1.782.692/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, do STJ. 2ª Turma, julgado em 13/8/2019, trata de uma Ação Civil Pública ajuizada pelo IBAMA contra particulares e o Município de Pitimbu, Estado da Paraíba, pugnando por provimento judicial que proíba a ampliação e determine a demolição de construções ilegais na faixa marginal do rio Acaú, uma vez que se trata de ocupação irregular em área de preservação permanente.

Após a análise do caso, sendo vistos, relatados e discutidos os autos, os Ministros acordaram, por unanimidade, o provimento ao recurso, nos termos do voto do Ministro Relator Herman Benjamin.

Portanto, a função essencial de um recurso especial se trata de recorrer ao direito de que deixou de ser tratado corretamente na sentença de um julgamento anterior.

#### 4.3 DESCRIÇÃO DO CASO CONCRETO DO RECURSO ESPECIAL 1.845.200-SC

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em face de determinada empresa que teria realizado construção em área de manguezal, sendo tal conduta proibida.

Na petição inicial, o IBAMA pedia a condenação da empresa: i) na obrigação de fazer consistente na recuperação de área degradada mediante Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) (tutela específica); e ii) na obrigação de pagar indenização pecuniária pelos danos ambientais causados.

A sentença do juízo de 1º grau decidiu pela procedência parcial dos pedidos, de forma que: i) ordenou a demolição da construção e condenou a empresa ré a implementar as obrigações descritas em Plano de Recuperação de Áreas Degradadas PRAD a ser aprovado pelo IBAMA (tutela específica); porém ii) indeferiu o pleito de indenização por danos ambientais.

O IBAMA então recorreu ao Tribunal Regional Federal respectivo, pedindo a condenação na obrigação de pagar a indenização. Ocorre que o TRF manteve a sentença, sob o fundamento de que a condenação na obrigação de fazer de recuperar a área degradada impediria a condenação cumulada em danos ambientais.

Inconformado, o IBAMA interpõe Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, sendo o julgamento deste recurso o ponto central deste trabalho e que será abordado no tópico seguinte.

#### 4.4 DANO INTERINO E A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE INDENIZAR

Dando continuidade ao raciocínio, no Recurso Especial em comento, o Superior Tribunal de Justiça considerou que existem, ao menos, três espécies de danos ambientais, consagrados no tempo: i) o dano em si; ii) o dano remanescente, também chamado de residual ou permanente; e iii) o dano interino, também conhecido como dano intercorrente ou temporário.

O STJ considerou que a decisão do tribunal de 2º instância deixou de considerar a existência do dano interino e suas causas. Nesse sentido, conforme o

relator: “é perfeitamente possível e lógico que haja dano interino mesmo com a integral reparação do meio ambiente degradado, seja essa reparação *in natura* ou mediante indenização.” (REsp n. 1.845.200/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 6/9/2022.).

Desse modo, responde-se à problemática proposta por este trabalho: sim, é possível a cumulação da reparação do dano em si com a indenização do dano interino.

Assim, portanto, o entendimento é que seja possível a cumulação dos danos interinos e os remanescentes, em virtude de que não se confundem as parcelas e suas causas, conforme o Relator menciona: “Anote-se, ainda, ser possível cumular os danos interinos e os remanescentes; nessa situação, as parcelas devem ser aferidas separadamente, na medida em que, repita-se, seus fatos ensejadores são diversos.” (REsp n. 1.845.200/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 6/9/2022.).

Assim, para o STJ “é perfeitamente possível e lógico que haja dano interino mesmo com a integral reparação do meio ambiente degradado, seja essa reparação *in natura* ou mediante indenização. As parcelas e suas causas não se confundem.” Uma vez que o Tribunal distingue as três espécies de dano ambiental consideradas no tempo:

i) o dano em si, reparável preferencialmente pela restauração do ambiente ao estado anterior; ii) o dano remanescente (residual, perene, definitivo, permanente), que se protraí no tempo mesmo após os esforços de recuperação *in natura*, em regra indenizável; e iii) o dano interino (intercorrente, intermediário, temporário, provisório), que ocorre entre a ocorrência da lesão em si e a reparação integral, haja ou não dano remanescente. (STJ. 2º Turma. REsp 1.845.200-SC, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16/8/2022. (Info Especial 8)).

Assim, como STJ afirma que é possível e lógico a existência do dano interino mesmo havendo a reparação do meio ambiente degradado de forma integral, *in natura* ou em pecúnia, posto que “as parcelas e as suas causas não se confundem.” Assim, o dano interino existirá, em regra, pela lógica das coisas. Dessa forma, temos:

Desse modo, se o dano residual pode vir a não incidir, pela reparação integral primária *in natura*, dificilmente se vislumbrará hipótese de não incidência do dano ambiental intercorrente. Em regra, ele existirá, pela própria lógica das coisas: i) havendo o dano ambiental, ele deve ser integralmente reparado; ii) a reparação, ainda que *in natura* e *in loco*, somente ocorrerá em certo momento futuro; iii) no ínterim, o dano já existiu e permanecerá existindo até a reparação integral; iv) como resultado, o dano transitório deverá ser reparado pelo período da degradação ambiental até o da futura e antevista reparação (*in natura* ou pecuniária). (STJ. 2º Turma. REsp 1.845.200-SC, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16/8/2022. (Info Especial 8)).

Como decisão, o Relator da 2º Turma do STJ, no julgamento do processo da REsp 1.845.200-SC, Min. Og Fernandes, reiterou que, sendo configurado o dano ambiental, deve-se impor a reparação integral do dano, tanto o já vivenciado quanto o que está por vir a existir até a concretização da reparação integral. Assim, sem deixar dúvidas, o Relator Min. Og Fernandes afirmou que “o dano intercorrente é certo e atual”.

Ainda na REsp. 1.845.200-SC, o Relator Min. Og Fernandes, afirmou que é possível acumular os danos interinos e os remanescentes, uma vez que a mera afirmação de que a restauração será completa não é condição suficiente para que se



afaste a obrigação de indenizar, posto que, conforme o relato do Ministro, “a restauração deve ser completa e imediata.”

Anote-se ser possível cumular os danos interinos e os remanescentes; nessa situação, as parcelas devem ser aferidas separadamente, na medida em que, repita-se, seus fatos ensejadores são diversos. O simples fato de afirmar que a restauração será completa não é suficiente para afastar a indenização. Para isso, a restauração deve ser completa e imediata. Isso deve ser refletido sobre dois aspectos. Primeiro, para o dano residual, esse termo deve ser aferido em relação às medidas de restauração. Isto é: concluída a implementação das medidas, o dano residual será indenizável se a restauração não for imediata após esse marco. (STJ. 2º Turma. REsp 1.845.200-SC, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16/8/2022. (Info Especial 8)).

Portanto, identificado a lesão ao meio ambiente, o dano interino só poderá ser afastado se for comprovadamente considerado irrelevante temporariamente, por meio de uma justificativa expressa do julgador com provas fundada nos autos do processo.

Para o STF – Superior Tribunal Federal, fazendo a distinção das três espécies de dano ambiental, por assim dizer: o dano em si, aquele que é reparável de forma preferencial pela restauração do meio ambiente ao estado anterior ao dano e tem como finalidade a devolução do *status quo* da natureza; o dano remanescente ou residual, aquele que pode ser chamado também de dano residual, perene, definitivo ou permanente e que se estende no decurso do tempo mesmo após as tentativas de recuperação ambiental *in natura* e que tem por finalidade a compensação do meio ambiente pela impossibilidade de restauração ao estado anterior ao dano sofrido; por fim, o dano interino, também chamado de intercorrente, intermediário, temporário ou provisório, é aquele dano que ocorre no momento entre o ato danoso e a reparação integral, independente de dano remanescente e essa espécie de dano, o interino, busca compensar o meio ambiente pela lesão ocasionada entre a ação de degradação e a reparação desta.

Visto isso, conforme aponta Cavalcante (2022), com base na jurisprudência do STF, como a causa do dano interino é a lesão experimentada pela natureza no momento do ato danoso que gerou a lesão até o momento da reparação do dano, num intercalar de tempo entre passado e futuro, o dano interino pode ser indenizável, mesmo que não seja vislumbrada o dano remanescente, uma vez que o dano interino se constitui pela diminuição temporária da valoração do meio ambiente degradado, sendo assim, uma compensação para a sociedade por não poder gozar dos recursos da natureza no período.

Assim, temos:

(...) 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de área de mata nativa. A instância ordinária considerou provado o dano ambiental e condenou o degradador a repará-lo; porém, julgou improcedente o pedido indenizatório. 2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. A restauração *in natura* nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*. 4. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua

ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração). 5. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos. (...). (STJ. 2ª Turma. REsp 1.180.078/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 2/12/2010, apud CAVALCANTE, 2022, págs. 3 e 4.).

Outro exemplo da jurisprudência dos Tribunais Superiores no que tange o dano interino e a possibilidade de cumulação de obrigações de fazer e indenizar é o que está disposto na REsp 1.782.692/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13 de agosto de 2019 pelo Superior Tribunal de Justiça – TJ, que assim dispõe:

(...) Exatamente por isso e também para não premiar o vilipendiador serelepe (que tudo arrasa de um só golpe), a condição de completa desolação ecológica em vez de criar direito de ficar, usar, explorar e ser imitado por terceiros, impõe dever propter rem de sair, demolir e recuperar, além do de pagar indenização por danos ambientais causados e restituir eventuais benefícios econômicos diretos e indiretos auferidos (= mais-valia-ambiental) com a degradação e a usurpação dos serviços ecossistêmicos associados ao bem privado ou público - de uso comum do povo, de uso especial ou dominical. (...) (STJ. 2ª Turma. REsp 1.782.692/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/8/2019, apud CAVALCANTE, 2022, p. 5).

Dessa forma, portanto, é possível a cumulação da reparação do dano, pois é “perfeitamente possível e lógico que haja dano interino mesmo com a integral reparação do meio ambiente degradado, seja essa reparação *in natura* ou mediante indenização.” Uma vez que, conforme continua o autor, “as parcelas e suas causas não se confundem.” (CAVALCANTE, 2022, p. 5).

Cavalcante (2022, p. 5) continua, ainda sobre o dano interino e a possibilidade de cumulação de obrigações de fazer e indenizar, “Trata-se de compensação pelo período em que o ambiente natural degradado deixará de estar a serviço não só do homem, mas do ecossistema.” Assim, portanto, a reparação dos danos interinos, conforme Cavalcante (2022), é uma forma de incorporação dos custos dos serviços e recursos naturais dos quais a coletividade foi privada, devido ao dano, pelo agente da lesão ambiental.

## 5 CONCLUSÃO

Diante da necessidade de se criar e implementar no ordenamento jurídico normas mais eficazes de proteção e preservação ambiental, o constituinte ao assegurar *status* constitucional ao meio ambiente, também trouxe para o direito ambiental uma garantia de maior visibilidade e segurança para o meio ambiente na sociedade em constante evolução econômica. Nesse contexto, na Constituição Federal de 1988, o artigo 170, no capítulo que trata da Ordem Econômica, traz um desafio para a sociedade, uma vez que precisa estar em harmonia com o artigo 225, da CF/1988, para que os setores da indústria e da economia cresçam de forma sustentável, havendo um desenvolvimento desses setores concomitantemente com a

preservação e a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à vida humana.

Visto que ambos os artigos acima mencionados tratam sobre direitos fundamentais estabelecidos pela CF/1988, deve ocorrer uma utilização consciente e equilibrada dos recursos naturais, havendo assim, uma responsabilidade para a preservação das necessidades e das demandas das atuais e futuras gerações.

Nesse contexto, este artigo abordou a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), o Código Civil e a jurisprudência brasileira, para investigar as espécies de dano ambiental existentes.

Constatou-se que o dano ambiental pode ser dividido em dano ambiental individual e dano ambiental coletivo, nos casos de danos referentes aos interesses dos lesados, bem como podem ser divididos em dano patrimonial ou extrapatrimonial em relação a natureza do bem violado pelo dano.

Ato contínuo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.845.200-SC, tratou de esclarecer que, para o STJ, há a distinção de ao menos três espécies de danos ambientais: i) o dano em si, que tem por objetivo promover o retorno do *status quo* da natureza; ii) o dano interino, também conhecido como dano intercorrente ou intermediário, cujo início se dá pela lesão ao meio ambiente e finda-se com a reparação da área danificada, seja por restauração *in natura* ou por indenização pecuniária do dano residual; e, iii) o dano residual, também chamado de perene ou definitivo, que é prorrogado ao longo do tempo, mesmo após haver a tentativa de restauração *in natura* do meio degradado.

A partir da análise do caso concreto acima mencionado, este artigo debruçou-se sobre a seguinte problemática: é possível a cumulação das condenações de pagamento de dano ambiental interino e de tutela específica para a restauração do meio ambiente?

Chegou-se à conclusão de que tal cumulação é aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que os danos interinos são a lesão que o meio ambiente experimenta desde o início da lesão até a sua reparação. Dessa maneira, há possibilidade de haver o dano interino indenizável, ainda que o dano remanescente não seja avistado.

## REFERÊNCIAS

- ARAUJO, Alana Ramos et al. **Conceito de meio ambiente no direito brasileiro a partir da lei n.º 6.938/81**: do reducionismo legal e constitucional ao conceito jurídico complexo. 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/16855>>. Acesso em: 19 de maio de 2023.
- ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. Desafios do Ibama para a gestão ambiental no Brasil. 2017. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7944/1/BRU\\_n16\\_Desafios.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7944/1/BRU_n16_Desafios.pdf). Acesso em: 29 de junho de 2023.
- BARGHOUTI, Carmen Luiza Rosa Constante. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental futuro**. 2016. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/156816>>. Acesso em: 22 de maio de 2023.
- BELCHIOR, Germana Parente Neiva; PRIMO, Diego de Alencar Salazar. A responsabilidade civil por dano ambiental e o caso Samarco: desafios à luz do paradigma da sociedade de risco e da complexidade ambiental. **Revista Jurídica da FA7**, v. 13, n. 1, 2016. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/38>. Acesso em: 08 de junho de 2023.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 09 de maio de 2023.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 17 de outubro de 2022.
- BRASIL. STJ. STJ. 2ª Turma. REsp 1.782.692/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/8/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859932055/inteiro-teor-859932069>. Acesso em: 29 de junho de 2023.
- BRASIL. STJ. 2ª Turma. REsp 1.845.200-SC, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16/8/2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaediacao&livre=0008E.cod>. Acesso em: 09 de maio de 2023.
- BOLLMANN, Vilian. Aspectos da competência da Justiça Federal no Direito Ambiental. A intervenção do Ministério Público Federal ou do IBAMA. **Jus Navigandi, Teresina, ano**, v. 12, 2008. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16049837.pdf>. Acesso em: 29 de junho de 2023.

CARDOSO, Giselle Maria Custódio. O Estado socioambiental de direito e a garantia do mínimo existencial ecológico para indivíduos humanos e não humanos. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, v. 7, n. 1, p. 59-76, 2021. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/7832>>. Acesso em: 11 de maio de 2023.

CARONTI, Raphael Abreu Senna. Teoria do risco criado vs. risco integral na responsabilidade civil ambiental sob o prisma do REsp 1.612. 887/PR, julgado pelo STJ. **Revista IBERC**, v. 3, n. 3, p. 125-138, 2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O cumprimento da obrigação de reparar integralmente o dano ambiental (in natura ou pecuniariamente) não afasta a obrigação de indenizar os danos ambientais interinos**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/58d123e75dac4f3e9fb6c4d20ca6f517>>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

COLUCCI, Camila Fernanda PINSINATO. BREVES APONTAMENTOS SOBRE OS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. **Revista Direito Civil**, v. 1, n. 1, p. 43-54, 2019. Disponível em: <[file:///C:/Users/luzia/Downloads/862-Texto%20do%20artigo-1540-1-10-20190610%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/luzia/Downloads/862-Texto%20do%20artigo-1540-1-10-20190610%20(1).pdf)>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

CUSTODIO, Vinícius Monte; MASSONETTO, Luís Fernando. A exigibilidade de seguro de responsabilidade civil por dano ambiental como condicionante do licenciamento ambiental brasileiro. **Revista de Direito da Cidade**, v. 13, n. 1, p. 130-159, 2021. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/53513>>. Acesso em: 17 de maio de 2023.

DAROLD, Fernanda Ribeiro; IRIGARAY, Carlos Teodoro José Hugueney. A importância da preservação e conservação das áreas úmidas como mecanismo de efetivação do direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 18, n. 31, p. 167-180, 2018. Acesso em: 09 de maio de 2023.

EM, IMPACTOS AMBIENTAIS; DE CONSERVAÇÃO, UNIDADES. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/arquivos/livros/modelo-valoraca-economica-dos-impactos-ambientais-ucs-2002.pdf>. Acesso em: 29 de junho de 2023.

FACHINI, Tiago. Recurso especial no Novo CPC: requisitos, hipóteses e prazos. **PROJURIS**. Publicado em 19 julho 2022 e atualizado em 20 jun de 2023. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/recurso-especial/>. Acesso em: 29 de junho de 2023.

FERNANDES, Eduardo Faria; SADDY, André. Evolução da tutela do meio ambiente nas constituições brasileiras. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 10, n. 3, p. 3, 2019. Disponível em: <<file:///C:/Users/luzia/Downloads/Dialnet->

[EvolucaoDaTutelaDoMeioAmbienteNasConstituicoesBras-8742274.pdf](#)>. Acesso em: 12 de maio de 2023.

FERRAZ, S. Responsabilidade civil por dano ecológico: Civil liability for ecologic damage. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura | RDAI**, São Paulo: Thomson Reuters | Livraria RT, v. 2, n. 4, p. 409–421, 2018. DOI: 10.48143/rdai/04.sf2. Disponível em: <<https://rdai.com.br/index.php/rdai/article/view/127>>. Acesso em: 17 de maio de 2023.

FREITAS PEDRO, Fábio Anderson de. A socialização da responsabilidade civil: A evolução do subjetivo-liberal ao objetivo-social. 2011. Disponível em: <https://www.jfrijus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/277-1138-1-pb.pdf>. Acesso em: 12 de junho de 2023.

GARCIA, Wander; BORDALO, Rodrigo. **Manual Completo de Direito Ambiental: Ideal para provas e concursos**. Editora Foco, 2022. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=E2N2EAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=responsabilidade+civil+por+dano+ambiental+e+o+dano+interino&ots=\\_MoeoWJjRE&sig=4rH5sV7HjKKPBMAZMOFLKyRswOU#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=E2N2EAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=responsabilidade+civil+por+dano+ambiental+e+o+dano+interino&ots=_MoeoWJjRE&sig=4rH5sV7HjKKPBMAZMOFLKyRswOU#v=onepage&q&f=false)>. Acesso em: 09 de maio de 2023.

GUEDES, Emerson Almeida et al. A responsabilidade civil pelo dano ambiental e a teoria do risco integral. **Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais-UNIT-SERGIPE**, v. 3, n. 3, p. 13-13, 2016. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/2632>. Acesso em: 22 maio. 2023.

HARTMANN, Ivar Alberto Martins. **Ecodemocracia A Proteção Do Meio Ambiente No Ciberespaço**. Livraria do Advogado Editora, 2021. E-book. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=oUFWDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=prote%C3%A7%C3%A3o+constitucional+ao+meio+ambiente&ots=GbPx5VhvRz&sig=ZoBYIc6hRRr2MWH2poZ8QKPFHQ#v=onepage&q=prote%C3%A7%C3%A3o%20constitucional%20ao%20meio%20ambiente&f=false>. Acesso em: 14 de maio de 2023.

LEITE, José Rubens Morato; PILATI, Luciana Cardoso. Reparabilidade do dano ambiental no sistema da responsabilização civil: 25 anos da lei 6938/1981. **Seqüência: estudos jurídicos e políticos**, v. 27, n. 53, p. 43-80, 2006. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4818406>>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo; SAISSE, Maryane Vieira; CUNHA, Cláudia Conceição. Histórico da educação ambiental no âmbito federal da gestão ambiental pública: um panorama da divisão do IBAMA à sua reconstrução no ICMBio. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 28, 2013. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/30204/21666>. Acesso em: 29 de junho de 2023.

MARTINS, Pedro Henrique Incerpi Paiva. **A responsabilidade civil do Estado por omissão em danos ambientais**. 2023. 74 f. Dissertação (mestrado) - Universidade

Católica de Santos, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito, 2023. Disponível em: <<https://tede.unisantos.br/handle/tede/7961>>. Acesso em: 02 de junho de 2023.

MARTINI, K. M., & DINIZ, P. D. F. (2021). **O impacto do estado de direito socioambiental no princípio da dignidade** / The impact of socio-environmental state of law in the principle of dignity. *Brazilian Journal of Animal and Environmental Research*, 4(1), 1247–1257. Disponível em: <<https://doi.org/10.34188/bjaerv4n1-101>>. Acesso em: 11 de maio de 2023.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil ambiental e a jurisprudência do STJ. **Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano**, v. 20, p. 47-71, 2019. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Cad-Juridicos\\_n.48.pdf#page=47](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Cad-Juridicos_n.48.pdf#page=47)>. Acesso em: 13 de maio de 2023.

NETO, Geraldo Miranda Pinto; SILVA, Mayara Cristina Galdino (2019). **PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE E RESPONSABILIDADE PENAL: uma análise da incidência de crimes ambientais no município de Jussara/GO**. *Revista De Estudos Interdisciplinares Do Vale Do Araguaia - REIVA*, 2(01), 18, 2019. Recuperado de <<http://reiva.unifaj.edu.br/reiva/article/view/81>>. Disponível em: <<http://reiva.unifaj.edu.br/reiva/article/view/81/63>>. Acesso em: 09 de maio de 2023.

NOGUEIRA, Geovana Gonçalves. **A ação civil pública e a responsabilidade civil mediante ocorrência de dano ambiental**. 2019. Disponível em: <<https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/29830/GEOVANA%20GON%203%87ALVES%20NOGUEIRA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 18 de maio de 2023.

OLIVEIRA, Joyce Chagas de. **Meio ambiente sadio: um direito Fundamental**. RIDB, Ano 2 (2013), nº 3. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/03/2013\\_03\\_02185\\_02215.pdf](https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/03/2013_03_02185_02215.pdf)>. Acesso em: 11 de maio de 2023.

OLIVEIRA, Rosana dos Santos et al. **A teoria do risco integral aplicada à responsabilidade civil ambiental no caso chevron**. 2016. Disponível em: <<https://tede.unisantos.br/bitstream/tede/2981/2/Rosana%20dos%20Santos%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 22 de maio de 2023.

RODRIGUES, Lucas Trompieri. **A responsabilidade civil como instrumento de gestão de riscos e crises ambientais**. 2020. 183 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3052>>. Acesso em: 17 de maio de 2023.

SANTOS FERNANDES, M. (2022). **ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL**. *Revista Hórus*, 6(01), 9–15. Recuperado de <<https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/revistahorus/article/view/983>>. Acesso em: 20 de maio de 2023.



SÓRIA, Daniela Moraes; SCHNORRENBURGER, Neusa; CAVALHEIRO, Larissa Nunes. **DANO AMBIENTAL E RESPONSABILIDADE CIVIL: UMA ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS ESPECÍFICOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**. 2021. Disponível em:

<[https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/5/2021\\_05\\_0661\\_0688.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/5/2021_05_0661_0688.pdf)>. Acesso em: 18 de maio de 2023.

SOTO, Daniely Antonia Pereira. **Legislação ambiental: aspectos administrativo, jurídico e político-criminal**. 2018. 26 f. Monografia (Graduação) - Curso de Bacharelado em Administração Pública, Instituto de Ciências Sociais Aplicadas – ICISA, Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, Redenção, 2018. Disponível em:

<<https://repositorio.unilab.edu.br/jspui/handle/123456789/1894>>. Acesso em: 19 de maio de 2023.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **O recurso especial e o Superior Tribunal de Justiça**. In: **Recursos no Superior Tribunal de Justiça**, São Paulo: Saraiva, 1991. p.67-81. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79059592.pdf>. Acesso em: 29 de junho de 2023.

TELES, FILIPE EWERTON RIBEIRO. A URGENTE E NECESSÁRIA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL. **BOLETIM CONTEÚDO**, v. 20, 2018. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj591078.pdf/consult/cj591078.pdf#page=98>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

VIEIRA, Eriton; SILVA, Fábio Márcio Piló. Responsabilidade civil por dano ambiental: discussões acerca das teorias do Risco Criado e do Risco Integral. **Editora Fórum**, 2015. Disponível em: <<https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2015/11/Responsabilidade-civil-por-dano-ambiental.compressed.pdf>>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

VILEN, Leticia. O que mudou no recurso especial no Novo CPC: hipóteses, prazos e requisitos. **Aurum Portal**. Florianópolis/SC. Publicado em 24 maio 2023. Atualizado em 12 jun 2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/recurso-especial/>. Acesso em: 29 de junho de 2023.

Zanol, J. L. S., & Veiga Junior, J. C. V. (2021). **A tutela constitucional do meio ambiente à luz do Projeto de Lei nº 191/2020**. *Academia De Direito*, 3, 954–971. <<https://doi.org/10.24302/acaddir.v3.3258>>. Acesso em: 13 de maio de 2023.



## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por, mesmo em meio a tantas dificuldades enfrentadas diariamente, ter me dado coragem, força e fé, para continuar na busca da realização dessa conquista.

Aos meus familiares que estiveram ao meu lado nos momentos de dificuldades, me incentivando e acreditando em mim.

À minha orientadora, que, gentilmente aceitou esse desafio e que, com muita paciência e dedicação, vem me orientando com grande empenho na construção desse trabalho.

Aos professores e amigos do curso que, direta e indiretamente, contribuíram para o meu crescimento pessoal e profissional e, assim, também contribuíram para o alcance dessa conquista.